



Sumário

Atos do Poder Legislativo.....	1
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura e Pecuária.....	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	10
Ministério das Comunicações.....	10
Ministério da Cultura.....	13
Ministério da Defesa.....	14
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.....	14
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.....	15
Ministério da Educação.....	39
Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte..	43
Ministério da Fazenda.....	43
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.....	48
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.....	49
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	54
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.....	67
Ministério de Minas e Energia.....	68
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	86
Ministério de Portos e Aeroportos.....	87
Ministério da Saúde.....	88
Ministério do Trabalho e Emprego.....	105
Ministério dos Transportes.....	105
Banco Central do Brasil.....	113
Ministério Público da União.....	113
Tribunal de Contas da União.....	114
Poder Judiciário.....	114
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	129

.....Esta edição é composta de 132 páginas.....

Atos do Poder Legislativo

REPUBLICAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 16 DE JANEIRO DE 2025 (*)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

"ANEXO XXIII
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

ANEXO VII
Valores fixos do Microempreendedor Individual (MEI)

(Vigência: 1º/1/2027 a 31/12/2028)
Para os anos-calendário 2027 e 2028

ICMS	ISS	CBS	IBS	TOTAL
R\$ 1,00	R\$ 5,00	R\$ 0,994	R\$ 0,006	R\$ 7,00

(Vigência: 1º/1/2029 até 31/12/2029)
Para o ano-calendário 2029

ICMS	ISS	CBS	IBS	TOTAL
R\$ 0,90	R\$ 4,50	R\$ 1,00	R\$ 0,20	R\$ 6,60

(Vigência: 1º/1/2030 até 31/12/2030)
Para o ano-calendário 2030

ICMS	ISS	CBS	IBS	TOTAL
R\$ 0,80	R\$ 4,00	R\$ 1,00	R\$ 0,40	R\$ 6,20

(Vigência: 1º/1/2031 até 31/12/2031)
Para o ano-calendário 2031

ICMS	ISS	CBS	IBS	TOTAL
R\$ 0,70	R\$ 3,50	R\$ 1,00	R\$ 0,60	R\$ 5,80

(Vigência: 1º/1/2032 até 31/12/2032)
Para o ano-calendário 2032

ICMS	ISS	CBS	IBS	TOTAL
R\$ 0,60	R\$ 3,00	R\$ 1,00	R\$ 0,80	R\$ 5,40

(Vigência: 1º/1/2033)
A partir do ano-calendário 2033

CBS	IBS	TOTAL
R\$ 1,00	R\$ 2,00	R\$ 3,00

(*) Republicação do Anexo XXIII a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, por ter sido constada inexatidão material, quanto ao original, na Edição Extra do Diário Oficial da União de 16 de janeiro de 2025, Edição: 11-B - Seção: 1 - Extra B, página 64.

LEI Nº 15.103, DE 22 DE JANEIRO DE 2025

Institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten); e altera as Leis nºs 13.988, de 14 de abril de 2020, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.991, de 24 de julho de 2000, e 9.478, de 6 de agosto de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA (PATEN)

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten).
Parágrafo único. O Poder Executivo indicará por meio de decreto os órgãos responsáveis pela regulamentação, supervisão e execução do Paten.

Art. 2º Constituem objetivos do Paten:

I - fomentar o financiamento de projetos de desenvolvimento sustentável, especialmente aqueles relacionados a infraestrutura, a pesquisa tecnológica e a desenvolvimento de inovação tecnológica;

II - aproximar as instituições financiadoras das empresas interessadas em desenvolver projetos de desenvolvimento sustentável;
III - permitir a utilização de créditos detidos pelas pessoas jurídicas de direito privado perante a União como instrumento de financiamento;

IV - promover a geração e o uso eficiente da energia de baixo carbono por meio de projetos sustentáveis alinhados aos compromissos de redução de emissão de gases de efeito estufa assumidos pelo Brasil, com especial atenção ao potencial mitigador da utilização de tecnologias de geração de energia a partir da recuperação e da valorização energética de resíduos; e

V - estimular atividades relacionadas à transição energética em regiões carboníferas, com vistas:

a) ao desenvolvimento de setores econômicos que venham a substituir a atividade carbonífera;
b) ao desenvolvimento de atividades que resultem na redução significativa das emissões de gases de efeito estufa da atividade carbonífera.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se projetos de desenvolvimento sustentável aqueles destinados à execução de obras de infraestrutura, modernização, expansão ou implantação de parques de produção energética de matriz sustentável, à pesquisa tecnológica e ao desenvolvimento de inovação tecnológica que proporcionem benefícios socioambientais ou mitiguem impactos ao meio ambiente.

§ 1º Os projetos de que trata o *caput* deste artigo deverão estar relacionados aos seguintes setores prioritários:

I - desenvolvimento de tecnologias e produção de combustíveis que reduzam a emissão de gases de efeito estufa, como:

a) etanol;
b) combustível sustentável de aviação (SAF);
c) biodiesel, diesel verde e combustíveis sintéticos de baixa emissão de carbono;
d) biogás e biometano;
e) hidrogênio de baixa emissão de carbono ou hidrogênio verde e seus derivados;
f) captura e armazenamento de carbono;
g) recuperação e valorização energética de resíduos sólidos;
h) fissão e fusão nuclear;
i) gás natural aplicado em substituição de fontes de maior emissão de gases de efeito estufa;

j) produção de amônia, de amônia verde e derivados;
II - expansão e modernização da geração e da transmissão de energia solar, eólica, nuclear, de biomassa, de gás natural, de biogás e biometano, de centrais hidrelétricas de qualquer capacidade instalada e de outras fontes de energia renovável, inclusive em imóveis rurais;

III - substituição de matrizes energéticas com maior emissão de carbono por fontes de energia limpa;
IV - desenvolvimento de projetos de recuperação e valorização energética de resíduos;
V - desenvolvimento e integração dos sistemas de armazenamento de energia;
VI - capacitação técnica, pesquisa e desenvolvimento de soluções relacionadas a energia renovável;

VII - desenvolvimento da produção, do transporte e da distribuição de gás natural;
VIII - desenvolvimento de produção nacional de fertilizantes nitrogenados;
IX - descarbonização da matriz de transporte;

X - desenvolvimento de projetos para a implantação de infraestrutura de abastecimento dos combustíveis referidos no inciso I deste parágrafo, inclusive para a instalação de novos postos de abastecimento;
XI - desenvolvimento de projetos que incentivem a fabricação, a comercialização, a aquisição e a utilização de veículos pesados e máquinas agrícolas e de outros veículos movidos a gás natural veicular e biometano, assim como a conversão ou substituição de motores a diesel circulantes para gás natural veicular e biometano, além dos demais combustíveis referidos no inciso I deste parágrafo.

§ 2º Os critérios de análise, os procedimentos e as condições para aprovação dos projetos serão estabelecidos na regulamentação desta Lei.

§ 3º Considera-se produtor e fornecedor independente de matéria-prima de biocombustível a pessoa física ou jurídica que explore atividade agropecuária e a destine à produção dos biocombustíveis de que trata este artigo ao cultivar terras próprias ou de terceiros.

Art. 4º O Paten compõe-se dos seguintes instrumentos:

I - Fundo de Garantias para o Desenvolvimento Sustentável (Fundo Verde); e
II - transação tributária condicionada ao investimento em desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO II

DO FUNDO DE GARANTIAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (FUNDO VERDE)

Art. 5º Fica criado o Fundo de Garantias para o Desenvolvimento Sustentável (Fundo Verde), fundo de aval de natureza privada e patrimônio próprio, separado do patrimônio dos cotistas, que será sujeito a direitos e obrigações próprios, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com a finalidade de garantir, total ou parcialmente, o risco dos financiamentos concedidos por instituições financeiras para o desenvolvimento de projetos no âmbito do Paten.

Parágrafo único. O Fundo Verde será composto de créditos detidos por pessoas jurídicas de direito privado perante a União.

Art. 6º As pessoas jurídicas que tenham projeto de desenvolvimento sustentável aprovado, nos termos da regulamentação prevista no § 2º do art. 3º, poderão integralizar ao fundo de que trata o art. 5º desta Lei créditos de que sejam titulares perante a União.

§ 1º Poderão ser integralizados ao Fundo Verde:

I - precatórios e direitos creditórios decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado em face da União; e

II - créditos tributários com Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso deferido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, relativos aos seguintes tributos:

a) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep);
c) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação);
d) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);
e) Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devido pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação).

§ 2º É vedada a integralização de créditos que sejam objeto de demanda judicial que possa alterar sua titularidade, validade ou exigibilidade, na primeira ou segunda instância judicial.

Art. 7º A pessoa jurídica que integralizar créditos ao Fundo Verde receberá quotas de participação em valor equivalente ao montante integralizado.

§ 1º A garantia disponibilizada pelo Fundo Verde será equivalente ao valor das quotas distribuídas.

§ 2º As quotas de participação no Fundo Verde são transferíveis, desde que ainda não tenham sido dadas em garantia, nos termos previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 8º O crédito integralizado ao Fundo Verde, enquanto permanecer nessa condição, não poderá ser utilizado para compensações pela pessoa jurídica que o integralizar.

§ 1º Na hipótese de deferimento de pedido de restituição de crédito ou de pagamento de precatório integralizados, o valor será pago ao Fundo Verde, que o reterá até que seja realizada a complementação ou a substituição da garantia.

§ 2º A pessoa jurídica poderá complementar ou substituir a garantia por meio da integralização de dinheiro em espécie ou da utilização de instrumentos financeiros autorizados na regulamentação desta Lei e aceitos pelo agente financeiro.

